



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **PERFIMEC S/A - CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se sobre a r. decisão de mov. 4928.1, de modo que passa a expor e requerer o que segue.

**I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em atenção ao item “a.1)” do dispositivo da sentença de encerramento desta recuperação judicial, de mov. 4928.1, foi determinado a esta Administradora Judicial que apresentasse, conforme determina o art. 63 da lei de regência, no prazo de 15 dias, o relatório circunstanciado de encerramento do feito, “*versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor*”.





Assim, tendo em vista que o processo é extenso e complexo, primeiramente se faz necessária uma breve digressão sobre o que ocorreu nestes autos judiciais.

A empresa PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, atuante no mercado de compra e venda de aço, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial no dia 30/04/2015, distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR.

Em 08/05/2015 (mov. 14.1), o d. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, e nomeou Administrador Judicial o Sr. Telmo Dornelles. O Termo de Compromisso do então AJ foi juntado ao mov. 82.

No mov. 25.1 foi expedido o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, que foi publicado ao mov. 98.

O plano de recuperação judicial foi apresentado pela Recuperanda, acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Empresa, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (mov. 156).

No mov. 138.1, foi juntada ao processo a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.399.803-1 (mov. 138.1) que concedeu a antecipação da tutela recursal pretendida, para sustar os efeitos dos protestos em nome da Recuperanda posteriores ao pedido de recuperação judicial (mov. 157.1).

O então Administrador Judicial apresentou minuta do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, contendo a Lista de Credores, em 17/07/2015 (mov. 191).





A Recuperanda noticiou o encerramento das atividades na filial de Araquari – SC e requereu o leilão dos bens que permaneceram no imóvel, que correspondiam ao valor total de R\$ 4.036.583,00, valor de mercado, conforme laudo de avaliação apresentado, dos quais alegou ser proprietária de R\$ 2.561.184,00 e os credores fiduciários do valor de R\$ 1.475.399,00 (mov. 294.1).

O pedido de alienação de bens (mov. 294.1) foi parcialmente deferido, apenas em relação aos bens de propriedade exclusiva da Recuperanda, considerando o artigo 50, inciso XI, da Lei 11.101/2005, tendo sido determinada a hasta pública, nomeado leiloeiro oficial e fixado sua remuneração em 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação (mov. 654.1).

Em 22/06/2016 a Recuperanda pleiteou a prorrogação do *stay period* até que houvesse a votação do Plano em Assembleia, a ocorrer no dia 08/07/2016 (mov. 935.1). Considerado a proximidade da Assembleia, o pedido foi concedido (mov. 940).

O então Administrador Judicial juntou a Ata de Assembleia de Credores, ocorrida em 07/10/2016 (mov. 1102), na qual restou aprovado o Plano, na classe trabalhista por unanimidade e na classe de quirografários por 50,4125% dos credores que representavam o total dos créditos presentes, conforme art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005.

Foi então proferida decisão, em 07/02/2017 (mov. 1224.1), pela homologação do plano de recuperação judicial.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta vara conforme consta ao mov. 1663.





Ato seguinte, foi proferida decisão em 03/04/2019 (mov. 1824.1), no qual foi determinada a substituição do Administrador Judicial por esta ora peticionária.

Esta Administradora Judicial juntou o Termo de Compromisso assinado digitalmente em 11/04/2019 (mov. 1878.2).

A Recuperanda apresentou no mov. 2710 PRJ substitutivo para o pagamento do saldo remanescente da Classe III (quirografários). Doravante, no mov. 2833, a empresa apresentou o 1.º Aditivo ao PRJ modificativo, requerendo, em tutela de urgência, a suspensão do pagamento da segunda parcela dos valores devidos à Classe III até o dia 07/05/2021, até que houvesse tempo hábil para a manifestação dos credores sobre a aceitação do novo PRJ.

Sobreveio a r. decisão de mov. 2875 por meio da qual o pedido liminar foi deferido, pois reconheceu o Juízo as dificuldades econômicas enfrentadas pelas empresas diante da pandemia causada pela COVID-19, em especial as empresas em recuperação judicial. Ainda, o Douto Juízo determinou que a Recuperanda pudesse juntar aos autos, nos termos do *“artigo 45-A, § 1º da LFRJ, documento que comprove a adesão dos credores e também o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 45 da mesma Lei, observando que deverá o Administrador Judicial fiscalizar a regular representação na forma do artigo 37, § 4º, bem como a satisfação do quórum previsto no artigo 45, ambos da LFRJ”*.

Os Termos de adesão foram juntados ao mov. 3161. A Recuperanda, no mov. 3435, pediu a renovação da ordem liminar concedida, suspendendo-se o cumprimento do PRJ antigo ou, então, que fosse autorizado o início do cumprimento do PRJ substitutivo, a fim de evitar qualquer alegação de não cumprimento de suas obrigações. Após parecer desta Administradora Judicial





(mov. 3452), o pedido foi deferido pelo Juízo (mov. 3457), prorrogando a suspensão do cumprimento do PRJ anterior.

Esta Administradora Judicial apresentou quadro atualizado de credores aos movs. 3366, 3826 e 4162 e neste último demonstrou aprovação pelos credores quirografários ao PRJ Modificativo apresentado no mov. 2710 e com 1.º Aditivo apresentado no mov. 2833, conforme os termos de adesão apresentados no processo.

O PRJ Modificativo foi homologado conforme decisões de movs. 4249 e 4408.

Ao mov. 4613, a Recuperanda requereu o encerramento da Recuperação Judicial, e, ao mov. 4561, esta Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela Recuperanda (mov. 4708.1).

Sobreveio decisão em 20/09/2023, no mov. 4928.1, por meio da qual o Juízo prolatou a decisão de encerramento da recuperação judicial, pontuando “*as obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas pela Recuperanda, conforme relatório da Administradora Judicial, mov. 4746, e a inexistência de objeções por parte dos credores neste sentido*”.

Assim, decretou o encerramento da presente ação recuperacional e ordenou: “*à Administradora Judicial: a.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF); a.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos. b) À Secretaria: b.1) Apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes exclusivamente pela Perfimec S/A – Centro de Serviços em Aço (artigo 63, II, da LRJF) e, após, intime-se para pagamento. b.2) Comunique-se ao*





Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRJF. Nos termos do artigo 63, IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima”.

Vale registrar que esta Administradora Judicial apresentou Relatórios Mensais de Atividades aos movs. 2037, 2101, 2107, 2206, 2241, 2247, 2250, 2259, 2360, 2395, 2403, 2412, 2487, 2543, 2549, 2551, 2571, 2709, 2714, 2715, 2937, 3088, 3158, 3455, 3654, 3831, 3866, 3873, 3954, 4106, 4133, 4154, 4164, 4235, 4247, 4248, 4324, 4329, 4330, 4339, 4405, 4421, 4437, 4520, 4596, 4669, 4745, 4841, 4860 e 4887.

Da mesma forma constam relatórios de cumprimento do PRJ, nos mov. 2037, 2705, 4445, 4561 e 4746.

II – OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO E DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Foram ajuizados, até o momento, **64 incidentes** de habilitação retardatária ou impugnação de créditos, sendo que aqueles já transitados em julgado foram devidamente considerados para a composição do quadro atualizado de credores para fins de cumprimento do plano, ora anexado.

Esta Administradora Judicial esclarece que, atualmente, ainda se encontram em tramitação aproximadamente **12 processos** ainda sem decisão final proferida.





Quanto aos agravos de instrumento interpostos, tem-se que foram apresentados dois recursos, conforme detalhamento abaixo:

1) Agravo de Instrumento 0023820-95.2021.8.16.0000: Recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A visando a reforma da decisão que determinou à recorrente a devolução o valor de R\$ 2.008.418,07, retidos como forma de garantia em contratos de operações de crédito internacional firmados com a Recuperanda. Recurso conhecido e não provido (mov. 592.1), com embargos de declaração opostos pelo banco rejeitados (130.1) e transitado em julgado em 19/09/2022;

2) Agravo de Instrumento 0000010-23.2023.8.16.0000: Recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A visando a reforma da decisão a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial substitutivo da Recuperanda, insurgindo-se contra a cláusula prevista no plano substitutivo homologado que prevê o aumento de deságio para a Classe III, com majoração de 50% para 90% (cláusula 3.1 e 5). Recurso conhecido e não provido (mov. 592.1), e transitado em julgado em 04/10/2023;

III - OS HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A atuação desta Administradora Judicial neste processo foi bastante intensa desde o momento de sua nomeação.

A fim de regularizar diversas pendências existentes à época, foram necessárias manifestações fundamentadas, sendo que estas permearam todo o caderno judicial durante todo o curso da ação, sempre mediante apresentação de parecer pela Administradora Judicial, que apresentou regularmente os Relatórios Mensais de Atividade, e relatório de cumprimento do PRJ.





Anota-se que a atuação da Administradora Judicial intensificou-se significativamente após as mudanças implementadas pela Lei 14.112/2020, em especial pela obrigatoriedade de responder os malotes digitais e ofícios anexados ao caderno processual, conforme determina o art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial informa que recebeu a totalidade dos honorários homologados por este d. Juízo, sendo que o último pagamento aconteceu em 20/09/2023.

IV - O CUMPRIMENTO DO PLANO PELA RECUPERANDA

A seguir, passa-se a detalhar as cláusulas que preveem o pagamento de cada uma das classes previstas no PRJ.

IV.I – CLASSE I – TRABALHISTAS:

A proposta apresentada pela Recuperanda e aprovada pelos credores para pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I), sem o ajuizamento de reclamatória trabalhista, foi a seguinte:

A.1 - Figuram nesta categoria os trabalhadores que tenham verbas a receber e que continuem trabalhando na “PERFIMEC” ou tenham saído da empresa, anterior ou posteriormente a Recuperação Judicial, sem ajuizar as respectivas Reclamatórias Trabalhistas, desde que seus créditos não estejam prescritos.





A.1.2 - A respectiva importância será paga de acordo com o valor do crédito, da seguinte forma:

A.1.2.1 - **Créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em 1 (uma) parcela, nos prazos estabelecidos pela CLT;

A.1.2.2 - **Créditos de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga dentro do prazo estabelecido pela CLT, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

A.1.2.3 - **Créditos de R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira paga dentro do prazo estabelecido pela CLT, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

A.1.2.4 - **Créditos acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, em 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira 90 (noventa) dias após a aprovação do PRJ.

Ainda o PRJ ainda previu a hipótese dos trabalhadores que ajuizaram demandas trabalhistas, como também os que detenham valores controvertidos:

A.2 - No caso de se ter notícia de Reclamatória Trabalhista ajuizada em relação aos valores contingenciados (referidos no item A.1), **a forma de pagamento deste sub-ítem não será aplicada, pois tais valores passaram a ser integralmente controversos**, aplicando-se, por conseguinte, a forma de pagamento do tópico subsequente.





A.3 - Ações Trabalhistas - Valores Controvertidos

A.3.1 - Figuram nesta categoria os ex-funcionários que tenham saído da “PERFIMEC” **e tenham ajuizado Reclamatórias Trabalhistas.**

A.3.2 - Serão também abrangidos neste “PRJ” até mesmo os credores que ingressem futuramente com demandas trabalhistas contra a “PERFIMEC”, desde que os fatos geradores dessas demandas sejam pretéritos ao pedido de recuperação.

A.3.3 - Os credores que não figurem no Quadro Geral de Credores, por não terem suas demandas julgadas até então, serão devidamente inseridos após o trânsito em julgado e liquidação do crédito que eventualmente possuem, desde que o fato gerador de seu crédito refira-se a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

A.3.4 - Esta importância será paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas a partir da publicação da sentença que homologar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

Quanto à esta classe, há um crédito que consta da planilha como “não pago” pela ausência de informação de seus dados bancários, os quais devem ser encaminhados pelo próprio credor à Recuperanda.

Além disso, em consonância com o item A.3.4, acima colacionado, existem saldos a pagar em razão de ajuizamento de habilitação/impugnação de crédito, de modo que o prazo para pagamento é de 36 parcelas mensais após a publicação da sentença homologatória.





IV.II – CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS:

Após a aprovação do PRJ em relação à classe quirografária, e o pagamento da primeira parcela anual em fevereiro de 2020, a Recuperanda apresentou plano modificativo exclusivamente quanto à Classe III, nos seguintes termos:

A) Credores Quirografários (Classe III)

A. 1 – Figurarão nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.

A. 2 - Os créditos listados dos quirografários passarão a ter deságio de 90%. Uma vez que já foi paga a primeira parcela, após aplicado o **novo** deságio os créditos terão subtraídos o valor da parcela paga em fev-2020 e saldo será dividido 12 parcelas sendo pago de fevereiro-2021 a fevereiro-2032, parcelas anuais, como já aprovado e homologado. A forma de atualização do

crédito será mantida pela taxa Referencial (TR). Os juros também serão mantidos em 1% ao ano.

A.3 – O valor do passivo em dólar será convertido em reais na cotação de R\$ 3,13, sendo que o valor encontrado será o valor devido para os fins do cumprimento do plano, não sendo possível nova conversão, ainda que mais benéfico à recuperanda.

A.4 – A nova data de pagamento das parcelas futuras será o dia 07 de maio de 2021, sendo pago na mesma data nos anos subsequentes;

Os credores nesta Classe ainda estão sendo pagos considerando que os pagamentos se darão até fevereiro de 2032.





IV.III – CLASSE IV – ME/EPP:

O pagamento da Classe IV foi aprovado da seguinte maneira:

C.1 - Figurarão nesta categoria todos os credores microempresas e/ou empresas de pequeno porte sem garantias e aquelas que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.

C.1.1 - A respectiva importância será paga de acordo com o valor do crédito, da seguinte forma:

C.1.2.1 - Créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 1 (uma) parcela, em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

C.1.2.2 - Créditos de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

C.1.2.3 - Créditos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira paga em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

C.1.2.3 - Créditos acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira 90 (noventa) dias após a aprovação do PRJ.

Esta Classe encontra-se quitada, todos os credores foram pagos.





IV.IV – CLASSE DE CREDORES EXTRAJUDICIAIS
ADERENTES E CREDORES QUIROGRÁFIOS RECLASSIFICADOS COMO
CREDORES COM GARANTIA REAL

O Plano previu, ainda, a criação de uma categoria de credores denominados “Credores Extrajudiciais Aderentes e Credores Quirografários Reclassificados como Credores com Garantia Real” os quais receberiam seus créditos de maneira diferenciada em relação às Cláusulas acima destacadas, desde que preenchidos alguns requisitos:

**D) Credores Extrajudiciais Aderentes e Credores Quirografários
Reclassificados como Credores com Garantia Real**

D.1 - Figurarão nesta categoria credores que, pela natureza de seu crédito, não estejam, a princípio, sujeitos à recuperação judicial ou eventuais Credores Quirografários que apresentem objeção ao “PRJ” e tenham o seu crédito reclassificado para Credores Com Garantia Real.

D.1.1 - O prazo para adesão dos credores extrajudiciais aderentes será de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do PRJ pela Assembleia de Credores.

D. 2 - O valor do crédito dos credores desta classe será objeto das seguintes condicionantes (i) 50 % (cinquenta por cento) de deságio do valor de face do crédito; (ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento de principal e de juros; (iii) correção da dívida pela variação da Taxa Referencial (TR); (iv) com juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano); (v) pagamento em 13 (treze) parcelas anuais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência

Importante registrar que não se encontram credores nesta Classe.





Esta Administradora Judicial informa que recebeu diversos comprovantes de pagamento da Recuperanda ao longo de todo o período de cumprimento do PRJ até o momento, sendo que **todos os comprovantes encaminhados foram lançados na planilha de cumprimento** que ora se anexa.

V – CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

Por fim, esta Administradora Judicial apresenta a planilha da consolidação do quadro de credores, alusiva ao artigo 18 da Lei 11.101/2005:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Para esta planilha, foram considerados todos os credores que têm ou tiveram créditos submetidos a esta recuperação judicial, englobando os que foram quitados ainda sob a égide do primeiro PRJ; os que foram quitados ou estão sendo pagos sob a égide do PRJ atual e aqueles que tiveram créditos inicialmente listados e pagos no primeiro plano e posteriormente complementados por novos valores pelo PRJ Modificativo.

Ademais, foram consideradas todas as cessões de crédito comunicadas nestes autos, bem como todos os incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito já julgados em apenso a este feito. A planilha ora apresentada contempla a compilação dos credores de acordo com os créditos determinados por este Juízo até o momento.





VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) requer o recebimento da presente manifestação e documentos, dando por atendida a obrigação constante do art. 63, III, da Lei 11.101/2005, além de cumpridos todos os demais devedores e obrigações da função por esta Administradora Judicial;
- ii) requer a juntada da planilha anexa, que comprova o cumprimento do PRJ pela Recuperanda até o presente momento;
- iii) requer a juntada do quadro consolidado de credores a que alude o art. 18 da Lei 11.101/2005, ainda que provisório em razão da existência de pendências de julgamento de alguns incidentes de impugnação e/ou habilitação retardatária de crédito.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

